



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001916-87.2025.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WILLIAM DOMINGUES VALIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver o agravante da infração disciplinar de natureza média praticada em 29.01.2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65789

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001916-87.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: WILLIAM DOMINGUES VALIM

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

**EXECUÇÕES Nº 7000307-49.2014.8.26.0451; 7000075-32.2020.8.26.0320;
7000823-67.2015.8.26.0602**

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

DECISÃO: JUIZ ANDRE LUIS BASTOS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Infração Disciplinar. Absolvição.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba, que desclassificou a conduta para infração disciplinar de natureza média por atuar de maneira inconveniente e dificultar a vigilância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a imputação de infração disciplinar de natureza média ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. A fragilidade probatória impede a confirmação da participação direta do agravante nos eventos descritos, não havendo elementos concretos que comprovem sua atuação.

4. Os depoimentos dos servidores públicos são genéricos e baseados em informações de colaboradores não identificados, não especificando a conduta do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para absolver o agravante da infração disciplinar de natureza média.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova concreta impede a manutenção da

imputação de infração disciplinar. 2. A dúvida quanto à participação direta do sentenciado justifica a absolvição.

Legislação Citada:

- Não há legislação específica citada.

Cuida-se de agravo em execução interposto por WILLIAM DOMINGUES VALIM contra a decisão reproduzida à fl. 115, datada de 19.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 7000307-49.2014.8.26.0451, desclassificou a conduta praticada no dia 29.01.2024 para infração disciplinar de natureza média, consistente em atuar de maneira inconveniente e dificultar a vigilância.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/10), que a prova é frágil e houve imputação de sanção coletiva, buscando, com isso, a absolvição.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 124) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 135/138).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o procedimento apuratório disciplinar foi instaurado após os agentes de segurança penitenciária realizarem uma investigação, contando com a ajuda de alguns presos colaboradores, não identificados, que prestaram informações dando conta de que um grupo de detentos tem influenciado negativamente os demais, tentando desestabilizar a ordem e disciplina, bem como incentivando alguns habitantes do Raio 3 a questionar as normas da unidade prisional. Por fim, consta que o ora recorrente e outros doze sentenciados reuniram, sem autorização, toda a população carcerária do Raio 3, no fundo do pavilhão, para tentar unir forças e atentar contra as regras de disciplina e segurança do estabelecimento penal.

A Autoridade Apuradora entendeu ser caso de atribuir falta grave aos sentenciados infratores. De outro lado, o Juízo da origem concluiu pela desclassificação para infração disciplinar de natureza média.

Contudo, impõe-se a absolvição do agravante, por fragilidade probatória, visto que sua conduta não ficou bem identificada.

William, ao ser ouvido perante a Comissão Apuradora (fl. 77), negou seu envolvimento nos fatos. Confirmou que realmente ocorreu uma reunião dos sentenciados do Pavilhão III, porém não participou dela nem praticou atos de liderança.

E pelos depoimentos dos servidores públicos, não há como afirmar, estreme de dúvidas, a participação do recorrente no evento, pois eles apenas mencionaram as informações recebidas de seus colaboradores e, ainda que tenham presenciado a reunião supostamente liderada por William e outros executados, a descrição quanto a tanto foi genérica, não tendo sido especificado de que forma ou com quais palavras o detento em questão convocou a população carcerária, nem quais atos foram praticados na tentativa de subverter a ordem e disciplina do estabelecimento penal.

Não se está aqui a desmerecer o zeloso trabalho dos agentes de segurança pública, tampouco se está a considerar que suas palavras não mereçam crédito; o que se está a apontar, no caso concreto, é a existência de elementos que lançam dúvidas quanto à efetiva participação do agravante nos acontecimentos aqui em análise.

Pode até ser que William tenha perpetrado as condutas faltosas que lhe foram imputadas, mas prova concreta nesse sentido não há.

Assim, existindo dúvida quanto à atuação direta e ativa do sentenciado no evento, é de rigor absolvê-lo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para absolver o agravante da**



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

**infração disciplinar de natureza média praticada em
29.01.2024.**

XAVIER DE SOUZA

Relator